



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 041.00012/2021-36

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Dia sem Carne, destinado a alertar a população sobre os riscos à saúde relacionados ao consumo excessivo de carne. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que o projeto é inconstitucional. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria, entendo ser inconstitucional o projeto em questão, senão vejamos:

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ademais, a legislação sobre assuntos relacionados à saúde da população do município pode ser concorrente entre municípios e demais entes, por força do disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Entretanto, o projeto em questão extrapola os limites da interferência do ente público na vida privada dos cidadãos, desrespeitando o princípio constitucional da liberdade individual, que consiste em poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor lhe convier, desde que dentro os limites da Lei; além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, decorrente do art. 170 da Constituição Federal, que assegura que os particulares sejam os protagonistas da ordem econômica brasileira, não podendo a atividade do ente público intervir em seus atos por mera regulação ou intromissão indevida, não cabendo a este determinar o que produzir, onde comercializar ou que preços praticar, a título de exemplo. Ou seja, o mercado deve ser livre e atuar livremente, sem a presença excessiva do ente público, como se apresenta no caso do projeto de lei em tela, que cria proibições quanto à oferta de carne por estabelecimentos no município.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 09/03/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0517610** e o código CRC **825EF963**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 058/23 – CCJ** contido no doc 0517610 (SEI nº 041.00012/2021-36 – Proc. nº 0304/21 - PLL 106), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 20/03/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0523579** e o código CRC **69B13132**.